

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.873/2017**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

**De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, referente à data-base de 2017, e dá outras providências”.**

Publicada no *Diário do Legislativo* em 21/12/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

**O projeto fixa em 3,2% o índice de revisão anual dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário para o ano de 2017.** O § 2º do art. 1º da proposição prevê que a partir de maio de 2017, por força da aplicação do referido índice de revisão, o vencimento constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$ 1.166,04 (um mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos).

**Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.**

**Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perdas inflacionárias.** A data-base fixada pela proposição segue o parâmetro para a

revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado estabelecido pela Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010, qual seja, 1º de maio.

**Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, IV, “a”, da Constituição Estadual.** Cite-se ainda o art. 104, II, da Carta Mineira, segundo o qual compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo “a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes”.

**Cumprir destacar que a exclusão expressa da revisão para os servidores a que se refere o art. 2º do projeto se deve ao fato de que, em relação a eles, devem ser observadas as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.**

A propósito, frise-se que esta Comissão de Constituição e Justiça, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 3.840/2016, de autoria do Tribunal de Justiça, que trata de revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, concluiu pela constitucionalidade de dispositivo idêntico ao da proposição em exame.

**Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.**

Na mensagem por meio da qual se encaminhou o projeto em exame, o autor ressaltou que “os recursos para fazer frente a despesa, no que diz respeito ao corrente exercício, serão implementados após a sanção do Sr. Governador do Estado ao PL nº 4.720/2017, que ‘autoriza abertura de crédito adicional ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais’, cuja redação final foi aprovada por essa Casa Legislativa em sessão de 13/12/2017”.

E continua “para o exercício de 2018, os recursos necessários dependem de aprovação do PL nº 4.666/2017, que ‘estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018’ e das emendas

encaminhadas pelo Poder Executivo (Mensagem nº 317/2017), que, entre outras providências, promovem ajustes sobre o texto original do referido projeto de lei, visando assegurar à unidade orçamentária 1031 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – suficiência de recursos para executar as suas despesas de pessoal”.

Sendo assim, caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar o impacto financeiro do projeto e sua adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que o disposto no art. 3º constitui consequência lógica da aplicação do reajuste proposto no *caput* do art. 1º, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 para suprimi-lo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.873/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 3º.